

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 20/8/2025, Seção 1, Pág. 20.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|---|--------------------------|----------------------------------|
| INTERESSADA: Priscila Aparecida da Silva Takayama | UF: SP | |
| ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 272, de 8 de maio de 2024, que tratou da convalidação de estudos realizados no curso superior de Nutrição, bacharelado, na modalidade a distância, ministrado no polo de Piracicaba, pela Universidade Paulista – Unip, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo. | | |
| RELATOR: Mauro Luiz Rabelo | | |
| PROCESSO Nº: 23001.000100/2024-15 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 86/2025 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 29/1/2025 |

I – RELATÓRIO

Trata este processo do reexame do Parecer CNE/CES nº 272, de 8 de maio de 2024, que analisou a convalidação de estudos realizados por Priscila Aparecida da Silva Takayama, no curso superior de Nutrição, bacharelado, na modalidade a distância, ministrado no polo de Piracicaba, ministrado pela Universidade Paulista – Unip, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Em 8 de maio de 2024, a Câmara de Educação Superior – CES aprovou, por unanimidade, o referido Parecer, nos seguintes termos:

[...]

II. VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Priscila Aparecida da Silva Takayama, no curso superior de Nutrição, bacharelado, no período de 2021 a 2023, na modalidade a distância, ministrado no polo de Piracicaba, no estado de São Paulo, pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Assupero Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Na sequência, o referido Parecer foi encaminhado para homologação do Ministro de Estado da Educação, sendo restituído ao Conselho Nacional de Educação – CNE para reexame, em razão das considerações constantes do Parecer nº 01040/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cuja fundamentação e conclusão reproduzo *in verbis* a seguir:

[...]

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Inicialmente, convém esclarecer que compete a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

8. Registre-se, ademais, que a presente manifestação jurídica objetiva seguir, na medida do possível e tendo em vista a sensibilidade do caso em apreço, a orientação da Boa Prática Consultiva Fundamental nº 1, lançada pela Consultoria-Geral da União (CGU) – órgão da Advocacia-Geral da União (AGU), no âmbito do Projeto Parecer Nota 10.

9. O Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos do art. 7º, da Lei nº 4.024, de 1961, 20 de dezembro de 1961, com redação dada pela Lei 9.131, de 24 de novembro de 1995, tem atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento do Ministro de Estado da Educação.

10. No cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a conformidade do requerimento do interessado com a legislação aplicável, sobre a regularidade da instrução e sobre o mérito do pedido.

11. Na espécie, verifica-se que, em sua manifestação, a Câmara Superior de Educação se posicionou favoravelmente pela convalidação de estudos realizados por Priscila Aparecida da Silva Takayama, no curso .superior de Nutrição, bacharelado, no período de 2021 a 2023, na modalidade a distância, ministrado no polo de Piracicaba, no estado de São Paulo, pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Assupero Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado.

12. Na oportunidade, a i. relatora aduziu:

Considerações da Relatora

O requerimento de convalidação apresentado por Priscila Aparecida da Silva Takayama está acompanhado de documentação que corrobora a veracidade dos fatos alegados e evidenciam sua boa-fé.

A situação aqui apresentada se dá pelo fato de a Unip ter aceitado a matrícula da interessada mesmo sem esta apresentar a comprovação de conclusão de estudos no Ensino Médio, requisito legal para ingresso no Ensino Superior.

A requerente alega que finalizou os estudos no ano de 2020, porém a publicação de seu nome no Diário Oficial e a consequente emissão do certificado de

conclusão do Ensino Médio apenas se deram no primeiro semestre de 2021, após sua matrícula na Unip.

Analisando o presente caso, percebe-se que a interessada agiu de forma legítima desde o início, cabendo à Unip a obrigação de aceitar a matrícula caso cumpridos todos os requisitos legais, o que não o fez.

Assim, com base no princípio da boa-fé, que rege as relações jurídicas, vejo que a estudante não pode sair prejudicada – profissional, econômico e socialmente – de uma irregularidade jurídica a qual não deu causa, devendo ter seus estudos convalidados.

Em face do exposto, encaminho à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o voto abaixo exarado.

13. Cotejando a instrução processual presente, em especial o Certificado Conclusão Ensino Médio (4622666), observa-se que a estudante concluiu o ensino médio em 15 de junho de 2021. Ademais, a publicação no Diário Oficial da União deu-se em 17 de setembro de 2021, conforme Diário Oficial - DOU (4622697).

14. Todavia, o Histórico Escolar de Graduação em Nutrição (4638583), atesta que a estudante ingressou no ensino superior em 22 de janeiro de 2021, ou seja, ao mesmo tempo em que cursava o ensino médio, estando irregular para o ensino superior.

15. Sabe-se que o processo de convalidação de estudos incorpora o modelo jurídico inaugurado pela Constituição Federal de 1988 e aperfeiçoado pelo Código Civil de 2002, que trata da boa-fé objetiva que deve reger todas as relações jurídicas e não apenas as de natureza contratual, consagrada em nosso ordenamento pelo art. 113 do Código Civil que dispõe que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

16. A despeito dos indícios elencados, o r. Conselho procedeu à convalidação de estudos da requerente, limitando-se a citar o princípio da boa-fé, sem efetivamente justificar as razões que ensejaram aquela tomada de decisão.

17. A nosso ver, o simples argumento usado pelo CNE para a convalidação de estudos da requerente se revela, salvo melhor juízo, carente de maior suporte probatório, visto que os atos administrativos decisórios devem ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.

18. Ademais, a instrução processual demonstra-se frágil, afastando a presunção de boa-fé da parte requerente, sendo necessária a melhora da instrução probatória para que efetivamente se comprove o animus virtuoso quando do decurso temporal existente entre a suposta conclusão do ensino médio e a alegada descoberta das irregularidades.

19. É sabido que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação. Contudo, o §3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE faculta ao Senhor Ministro a devolução, para reexame, da deliberação submetida a sua homologação.

20. O reexame a ser realizado pelo CNE visa justamente uma reavaliação da decisão tomada, a partir de fundamentos trazidos pelo MEC que possam melhor elucidar ou auxiliar o órgão julgador na formação do seu convencimento, considerando, por óbvio, a legislação atinente à matéria.

21. Conclui-se, então, ser pertinente a devolução do Parecer CNE/CES nº 272/2024, para que o Conselho Nacional de Educação proceda ao reexame da matéria, consideradas as observações lançadas nesse opinativo.

3. CONCLUSÃO

22. Ante todo o exposto, sugiro o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Ministro, para que proceda à devolução do Parecer CNE/CES nº 272/2024 , ao Conselho Nacional de Educação para reexame, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 1995, na forma da minuta em anexo..

23. Ao Setor de Revisão de Atos, para confecção da minuta proposta.

À consideração superior.

Brasília, 19 de novembro de 2024.

Considerações do Relator

Conforme exposto, o reexame foi requerido em função de a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação – Conjur/MEC, em face da análise de conformidade jurídica-formal do Parecer CNE/CES nº 272, de 8 de maio de 2024, ter se manifestado de modo adverso ao encaminhamento proposto pela Conselheira Relatora da matéria e, ato contínuo, acolhido pelo Colegiado da CES.

No pedido, a interessada informou o seguinte:

[...]

Comecei a fazer faculdade em 2021 e terminei o ensino médio em 2020. Porém eu não sabia que precisava esperar sair no diário oficial para fazer matrícula, assim que terminei me matriculei na faculdade. Agora eles recusaram minha rematrícula e pediram para entrar em contato com vocês pedindo a convalidação de estudos para que eu possa fazer a rematrícula e fazer o estágio.

No entanto, conforme exposto pela Conjur/MEC e aferido nos documentos processuais, a requerente encerrou o Ensino Médio em momento posterior ao seu ingresso na Instituição de Educação Superior – IES. No histórico escolar emitido pelo Colégio Albert Einstein, consta que a interessada cursou o Ensino Médio na modalidade da Educação de Jovens e Adultos – EJA, tendo realizado a primeira e segunda etapas no ano de 2020 e a terceira etapa no primeiro semestre no ano de 2021. O histórico deixa explícito que ela concluiu o curso no ano de 2021, diferentemente do que foi por ela alegado.

Identificado o problema pela IES, a estudante teve sua matrícula em disciplinas bloqueadas. Conforme explicitado pela Conjur/MEC:

[...]

15. Sabe-se que o processo de convalidação de estudos incorpora o modelo jurídico inaugurado pela Constituição Federal de 1988 e aperfeiçoado pelo Código Civil de 2002, que trata da boa-fé objetiva que deve reger todas as relações jurídicas e não apenas as de natureza contratual, consagrada em nosso ordenamento pelo art. 113 do Código Civil que dispõe que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

No caso específico, salvo melhor juízo, fica evidente que a interessada não agiu de boa-fé, pois induziu a Relatora a erro ao fazer uma afirmação em seu pleito dispare do que expressa a documentação por ela mesma apresentada.

Assim, diante do exposto, entendo que o parecer objeto deste reexame deve ser reformado e submeto à deliberação da CES/CNE o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 272, de 8 de maio de 2024, e manifesto-me desfavorável à convalidação de estudos realizados por Priscila Aparecida da Silva Takayama, no curso superior de Nutrição, bacharelado, na modalidade a distância, ministrado no polo de Piracicaba, no município de São Paulo, pela Universidade Paulista – Unip, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Assupero Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 29 de janeiro de 2025.

Conselheiro Mauro Luiz Rabelo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente